



Processo legislativo nº:

## PARECER JURIDICO

*EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 059/2025 QUE “CONCEDE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que “Concede a Revisão Geral Anual dos vencimentos, salários e subsídios dos servidores e agentes políticos do município de Fundão, e dá outras providências.”

Pretende o autor do Projeto, Concede a Revisão Geral Anual dos vencimentos, salários e subsídios dos servidores e agentes políticos do município de Fundão, tendo sido apresentada em síntese, a seguinte justificativa:

“A revisão ora proposta tem caráter reparatório e visa recompor o poder aquisitivo da remuneração dos servidores, corroído pelos efeitos da inflação acumulada no período de referência. Não se trata de aumento real, mas de uma atualização que busca preservar o valor real dos vencimentos frente à elevação do custo de vida, conforme os indicadores oficiais de inflação.

Além do aspecto legal, a medida representa também um reconhecimento à dedicação dos servidores públicos municipais, que desempenham papel essencial na prestação dos serviços públicos e no atendimento à população.”

Destaca-se que esta Procuradora Geral que emite o presente parecer em razão das férias regulamentares da servidora efetiva Dra Valdirene Ornela da Silva Barros, ocupante do cargo de procuradora legislativa.



---

## II - DELIMITAÇÃO DA ANALISE

Inicialmente, cumpre abordar que o presente parecer se posiciona apenas sobre a legalidade da matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

## III - ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei em tela dispõe sobre a concessão de “revisão geral anual na forma do Inciso X, do art. 37, da Constituição Federal e Reestruturação ao Vencimento dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - **projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.



A iniciativa de Projeto de Lei que trate a respeito da Revisão Geral Anual dos servidores municipais, é do Prefeito. Isso porque o Art. 37, inciso X, “c” da Constituição Federal, estabelecem as balizas para esse entendimento, dispondo nos seguintes termos:

Art. 37

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar os dispositivos legais, firmou entendimento no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos, conforme se extrai das decisões a seguir transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO REMUNERATÓRIA. LEI 12.300, DE 27 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/1999. I - A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Precedentes. II - A Lei estadual 12.300/2005 padece do vício de inconstitucionalidade, pois, objetivando recompor vencimentos de integrantes do Ministério Público local em face de perdas inflacionárias, teve o respectivo processo legislativo deflagrado pelo Procurador Geral de Justiça sul-rio-grandense. III - Ação direta julgada procedente, com efeitos ex nunc. (STF. ADI 3539, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250. DIVULG 12- 11- 2019. PUBLIC. 18-11-2019

Ementa: AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. LEI QUE PROMOVE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS AGENTES E SERVIDORES



PÚBLICOS. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal nº 2.770/2011, do Município de Guararema, 'que autoriza o reajuste da remuneração de todos os servidores do Município de Guararema, inclusive proventos de inatividade e dá outras providências'. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reputou inconstitucional a norma, por vício de iniciativa, na parte em que concedeu a revisão geral anual dos subsídios dos Secretários Municipais, dos Secretários Municipais Adjuntos, do Procurador Geral e do Procurador Adjunto, à consideração de que compete ao Poder Legislativo propor a lei que dispõe sobre a remuneração desses agentes públicos. 3. A iniciativa para a lei que concede a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição é do Chefe do Poder Executivo. 4. Tal diretriz vale mesmo para os agentes e servidores públicos cujo reajuste remuneratório não é proposto pelo Chefe do Executivo, como os Secretários Municipais. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 731221 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe122 DIVULG 06-06-2019 PUBLIC 07-06-2019)

Ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF), conforme estabelecido igualmente no art. 4º da Lei Orgânica Municipal.

E, indubitavelmente a matéria posta na proposição em análise trata a respeito de interesse local, dessa forma se amolda ao Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

No que se refere à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a própria Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – excepciona, em seu art. 17, §6º, a obrigatoriedade prevista no §1º do mesmo artigo nos casos de reajustamento da remuneração de pessoal de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Conforme dispõe o §1º do art. 17 da LRF, os atos que acarretem criação ou aumento de despesa devem estar acompanhados da estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do inciso I do art. 16 da mesma norma.



Entretanto, o §6º do art. 17 exclui dessa exigência os reajustes decorrentes da revisão geral anual, justamente por se tratar de obrigação constitucional imposta à Administração, sem margem de discricionariedade. Em outras palavras, a LRF reconhece que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, por decorrer diretamente do comando do art. 37, inciso X, da Constituição da República, não necessita da apresentação da estimativa mencionada.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Nestes termos, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 059/2025 que “Concede a Revisão Geral Anual dos vencimentos, salários e subsídios dos servidores e agentes políticos do município de Fundão, e dá outras providências” e recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões Permanentes para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Fundão-ES, 26 de junho de 2025.

**DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI**

Procuradora geral

OAB/ES 10.682